



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.812-A, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS N° 49/2008

OFÍCIO N° 171/2010 – SF

Altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 366/11, apensado, com substitutivo e pela rejeição do de nº 2.483/07 (relator: DEP. JHONATAN DE JESUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE A ESTE :PL-2483/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: 2.483/07 e 366/11

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

.....

§ 2º

.....

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou ao completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, se cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio, salvo se for inválido.

.....” (NR)

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como beneficiários da pensão temporária de que trata a referida Lei até a idade de 24 anos, se cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

**Subseção VIII
Da Pensão por Morte**

.....

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção VII
Da Pensão

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *c* do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *d* e *e*.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *c* e *d*.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

PROJETO DE LEI N.º 2.483, DE 2007

(Do Sr. Cristiano Matheus)

Altera os arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar aos filhos de vinte e um anos ou mais, com dependência econômica comprovada, o direito à pensão por morte pelo período de seis meses.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

IA - o filho não emancipado, de qualquer condição, com 21 (vinte e um) anos ou mais;

.....” (NR)

Art. 74

.....

Parágrafo Único. A pensão por morte concedida ao dependente referido no inciso IA do art. 16 desta Lei será paga por um período máximo de seis meses.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão das dificuldades encontradas pelos jovens de hoje para se inserirem no mercado de trabalho, é comum que esses prorroguem ao máximo seus estudos, abrindo mão de ter uma renda presente, justamente para garantia de um futuro mais digno.

Aqueles que optam por esse caminho recebem o apoio financeiro dos pais para se dedicarem aos estudos. Entretanto, como a Previdência Social assegura apenas o direito ao recebimento de pensão por morte aos filhos menores de vinte e um anos, no caso de falecimento de seus pais, esses jovens passam de um dia para o outro a não terem qualquer rendimento para seu próprio sustento.

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2006, existiam 7,4 milhões de pessoas entre 20 e 29 anos de idade estudando, sendo que 3,5 milhões estavam cursando o ensino superior. São dados que denotam a preocupação dessa nova geração em se qualificar e, portanto, o Estado deve incentivar essa atitude perante os estudos. Entretanto, a atual regra previdenciária relacionada à pensão por morte aos dependentes tende a gerar o efeito contrário: desestimular o estudo entre os jovens, para que possam dedicar-se a uma atividade produtiva que lhe garantirá o sustento no caso de eventual morte de seus pais.

Cabe ressaltar, ainda, a situação dos jovens que nunca conseguiram qualquer trabalho e estão desempregados. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE, de 2006, existiam 797 mil pessoas entre 20 e 29 anos que nunca lograram obter um emprego. É sob o amparo dos pais que esses jovens encontram o meio de sobrevivência, já que o Estado não lhes garante qualquer auxílio: não têm direito ao seguro-desemprego, pois nunca chegaram a trabalhar, e nem a benefícios assistenciais, garantidos apenas aos idosos e pessoas com deficiência.

A proposição em tela, portanto, pretende assegurar um período de seis meses de pagamento de pensão por morte aos filhos não emancipados de vinte e um anos ou mais, com dependência econômica comprovada, de forma que

tenham um tempo mínimo para buscar um meio de sobrevivência no caso de falecimento de seus pais.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Cristiano Matheus

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

.....

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 366, DE 2011
(Do Sr. Gastão Vieira)

Dá nova redação ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social o filho de até 24 anos, se estudante.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6812/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou, se estudante, menor de vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina, em seu art. 74, que em caso de morte do segurado do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será concedida ao conjunto de seus dependentes. Além do cônjuge, ou

companheiro (a), são dependentes do segurado, segundo o art. 16 da citada Lei nº 8.213/91, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou de qualquer idade, se inválido.

Atingida a idade de 21 anos, a pensão paga ao filho cessa automaticamente, embora a sua parte reverta em favor dos demais, ou seja, para o cônjuge ou companheiro sobrevivente ou para os outros filhos menores de 21 anos, conforme previsto no art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91. No entanto, na hipótese de inexistência de cônjuge ou companheiro (a) ou de filhos menores, a pensão que vinha sendo paga ao menor de 21 anos é automaticamente extinta, o que reduz drasticamente os recursos familiares disponíveis, levando os dependentes a deixar de estudar para trabalhar.

Buscando elevar o grau de escolaridade dos jovens brasileiros, haja vista que o maior obstáculo para o ingresso e a permanência nos cursos de nível médio e superior reside na dificuldade enfrentada pelas famílias para continuar a custear esses cursos quando a renda familiar se reduz significativamente com a morte de um de seus membros, propõe-se estender a percepção da pensão para os filhos menores de 24 anos que comprovem estar estudando, possibilitando, dessa forma, a utilização desses recursos para a conclusão dos estudos por esses dependentes.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

Deputado GASTÃO VIEIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

.....

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

IV - [*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**Seção III
Das Inscrições**

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002*](#)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º [*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde

reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.812, de 2010, de autoria do Senado Federal, pretende assegurar o pagamento da pensão por morte aos filhos e dependentes de até 24 anos de idade, que estejam cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio, alterando a atual regra de pagamento da pensão apenas até os 21 anos de idade. A proposição amplia o limite etário para recebimento da pensão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e, no caso do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos federais, autoriza que o Poder Executivo institua a nova regra.

O autor, Senador Expedito Júnior, argumenta que a proposição garante aos jovens de até 24 anos, que perdem seus pais ou mães precocemente, a oportunidade de concluir sua formação profissional e, como consequência, esses jovens serão mais bem preparados para assegurar o seu próprio sustento.

Encontra-se apenso à Proposição ora relatada o Projeto de Lei nº 2.483, de 2007, do Deputado Cristiano Matheus, que pretende assegurar o pagamento da pensão por morte aos filhos de 21 anos ou mais pelo período de até seis meses após a morte do segurado, de forma que tenham um tempo mínimo para buscar um meio de sobrevivência no caso de falecimento de seus pais; e ainda o Projeto de Lei nº 366, de 2011, do Deputado Gastão Vieira, que pretende manter como dependente o filho de até 24 anos, se estudante.

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é oportuna e meritória, pois estende a proteção previdenciária aos jovens entre 21 e 24 anos que estejam estudando. Esses jovens, muitas vezes estimulados pelos seus próprios pais, não ingressam no mercado de trabalho para se se dedicarem integralmente aos estudos e conseguirem um futuro melhor. No entanto, com o falecimento de seus pais, são muitas vezes obrigados a deixar os estudos, já que esses são os que financiavam tanto a mensalidade escolar quanto as despesas com as necessidades básicas de alimentação, vestuário e transporte do filho estudante.

Portanto, é justa a proposta do Projeto de Lei principal que pretende assegurar o pagamento da pensão por morte para os filhos de segurados entre 21 e 24 anos, desde que estejam frequentando curso de nível superior ou técnico de nível médio. Essa proposta promove, de um lado, justiça a esses jovens que, não bastasse o sofrimento de perder seus pais, são forçados a deixar os estudos para assegurar sua sobrevivência; de outra parte, propicia o desenvolvimento do país, pois incentiva a elevação da taxa de escolaridade e a

inserção de profissionais mais qualificados no mercado de trabalho. Em resumo, traz benefícios não somente para os jovens entre 21 e 24 anos, mas para a sociedade como um todo.

Ressaltamos, ainda, o argumento do nobre autor da proposição, qual seja a de que o Estado já reconhece a importância de incentivos para que esses jovens possam concluir seus estudos, na medida em que permite o abatimento no imposto sobre a renda dos valores gastos com a educação dos contribuintes que tenham dependentes de até 24 anos de idade, desde que estudantes de escolas técnicas ou de instituições de ensino superior.

Ademais, acrescentamos que o Poder Judiciário reconhece em suas decisões que a pensão alimentícia deve ser paga aos filhos de até 24 anos de idade que estejam frequentando cursos de nível superior, para assegurar a esses jovens recursos suficientes para financiarem seus estudos. Nada mais justo, portanto, que a pensão por morte, que tem finalidade semelhante à da referida pensão, ou seja, assegurar meios de sobrevivência aos dependentes, também tenha por parâmetro o mesmo limite etário da pensão alimentícia.

Importante mencionar, ainda, que a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões dos militares, assegura, em seu art. 7º, inciso I, alínea d, pensão para o filho universitário de até 24 anos de idade.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2007, em apenso, que pretende assegurar o pagamento da pensão por morte aos dependentes de 21 anos ou mais, por um período máximo de seis meses, entendemos que a intenção do autor é meritória, pois avança em relação à legislação previdenciária atual. No entanto, acreditamos que o Projeto de Lei original promove uma proteção social mais justa, pois vincula a situação de dependência à idade e à comprovação, pelo pensionista, de que está frequentando regularmente entidade de ensino superior ou técnico. Acreditamos que os dependentes que não estão estudando têm condições de procurar uma atividade que lhes garanta o sustento e, portanto, não se enquadrariam no amparo do seguro social.

O Projeto de Lei nº 366, de 2011, também apenso, pretende assegurar o pagamento da pensão por morte ao filho de até 24 anos, se estudante, em intenção semelhante à proposição principal. No entanto, não restringe o direito

apenas àqueles que estão cursando ensino superior ou ensino técnico de nível médio. Ademais, institui a regra por meio de inclusão desses jovens no rol de dependentes previstos no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, enquanto a proposição principal inclui a regra no art. 77, da mesma norma, que trata da extinção da pensão por morte.

Consideramos que o Projeto de Lei nº 366, de 2011, complementa a Proposição principal, pois o correto é que a previsão de pagamento da pensão conste tanto no art. 77, como, principalmente, no art. 16, que enumera os dependentes da Previdência Social.

Ademais, o Projeto de Lei nº 366, de 2011, apensado, prevê o pagamento da pensão por morte àqueles que forem estudantes, sem restrição ao nível de ensino, podendo ser tanto superior, como médio ou mesmo fundamental, o que se afigura mais justo. De fato, os jovens entre 21 e 24 anos que ainda estão cursando o nível fundamental, na modalidade de educação de jovens e adultos, certamente, são merecedores da mesma proteção previdenciária. Não nos cabe julgar as razões pelo atraso no nível de ensino, mas ampará-los e incentivá-los a concluir os estudos.

Por essa razão, propomos que a pensão seja paga aos filhos estudantes entre 21 e 24 anos, que estejam cursando até o nível superior, desde que comprovem a matrícula na data do falecimento do segurado e durante todo o período que mantiverem a pensão por morte. De acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação superior inclui cursos sequenciais por campo de saber, graduação, pós-graduação e extensão.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.812, de 2010 e 366, de 2011, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.483, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2010

Altera o inciso I do art. 16 e o inciso II do § 2º do art. 77, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente ou, entre 21 anos e 24 anos, quando for estudante;

§5º Considera-se estudante o filho que comprove estar matriculado na educação básica ou superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na data do falecimento do segurado e durante o período de recebimento da pensão por morte.” (NR)

“Art. 77

§2º

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, ou para o filho estudante, ao completar 24 anos de idade;

.....” (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como beneficiários da pensão temporária de que trata a referida Lei até a idade de 24 anos, quando estudantes da educação básica ou superior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.812/2010 e do PL 366/2011, apensado, com substitutivo e pela rejeição do PL 2483/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jhonatan de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, Keiko Ota, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Rosinha da Adefal, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Dr. Aluizio, Dr. Rosinha, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Manato, Pastor Eurico e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO